

Proc. Administrativo 20.550/2023

De: Angela P. - SMDet-AE

Para: SMDet - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Data: 28/07/2023 às 16:52:55

Setores envolvidos:

GP, SMPP, SMDet, SMDet-AE

Reconhecimento de dívida de locação de imóvel - IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA

Em virtude do término da vigência do Contrato nº 229/2021 ficou decorrido um período de 80 dias, por conta da renegociação do novo Contrato de Prestação de Serviços nº 752/2023. Totalizando um valor de R\$ 20.704,48, a ser ressarcido para a IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA, inscrita no CNPJ: 09.277.721/0001-18. Sendo assim solicitamos o pagamento acima descrito, pois o imóvel não foi desocupado.

Aluguel do imóvel: BARRACÃO – IMÓVEL COMERCIAL com fins industriais: área aprox. de 4.157,36m² – localizado na Rua Tietê, nº 200, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão – PR – lote 04 / quadra 616. MATRÍCULA Nº 13.662.

—
Atenciosamente,

Angela Paludo

Agente administrativo

Anexos:

CONT_752_IMOBILIARIA_LUANZA_VALE_LTDA_assinado.pdf

Gmail_Ciencia_do_valor_do_reconhecimento_de_divida.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 752/2023, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa IMOBILIARIA LUANZA VALE LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, IMOBILIARIA LUANZA VALE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.277.721/0001-18, com sede na Rua SERGIPE, 323, CEP: 85601040, Bairro Alvorada, na cidade de Francisco Beltrão/PR, doravante designada CONTRATADA, representada neste ato pelo senhor CASSIANO SPESSATO, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.434.339-08 e portador de RG nº 6.491.101-5-SSP/PR, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subseqüentes, ajustam o presente contrato em decorrência da dispensa de licitação nº 89/2023, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a locação de um imóvel com estrutura em alvenaria, para fins industriais, com área de aproximadamente 4.157,36 m², localizado na Rua Tietê, nº 200, Bairro Pinheirinho na Cidade de Francisco Beltrão PR, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor mensal R\$	Valor total R\$
1	22828	Locação de um imóvel com estruturas em alvenaria, para fins industriais, com área de aproximadamente 4.257,36 m ² , localizado na Rua Tietê, nº 200, Bairro Pinheirinho na Cidade de Francisco Beltrão PR, sobre o Lote 04 da quadra 616, com matrícula nº 13.662.	MÊS	12,00	7.764,18	93.170,16

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E DO REAJUSTE

O prazo de vigência da presente locação é de 12 (doze) meses, a partir de 20 de julho de 2023 e até 19 de julho de 2024, podendo ser rescindido por ambas as partes, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou prorrogado, por consenso das partes, mediante termo aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se houver prorrogação do prazo da contratação, conforme cláusula 2ª, o valor poderá ser atualizado com base na variação do IGPM-FGV – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, dos últimos 12 (doze) meses. No cálculo do primeiro reajuste deverá ser utilizado o índice do mês anterior à data da proposta comercial e o índice do mês anterior à data prevista para o reajuste, conforme disposto na lei nº 10.192 de 14/02/2001. Para reajustes subseqüentes deverá ser utilizado o índice do mês anterior à data de concessão do último reajuste do contrato e o índice do mês anterior à data prevista para o reajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DA LOCAÇÃO E DO PAGAMENTO:

O LOCATÁRIO pagará a LOCADORA o valor mensal de R\$ 7.764,18 (sete mil e setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), até o dia 10(dez) do mês subseqüente ao mês do vencimento, totalizando R\$ 93.170,16 (noventa e três mil e cento e setenta reais e dezesseis centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor correspondente a locação deverá ser depositado na conta bancária nº 2003480-6, agência 4342, no Banco SICOB, da IMOBILIARIA LUANZA VALE LTDA - ME, CNPJ 09.277.721/0001-18.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO E DA LOCADORA:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

a) SÃO RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO:

- 1 - Pagar as despesas relativas ao fornecimento de água e de energia elétrica;
- 2 - Conservar o imóvel locado e realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- 3 - Restituir o imóvel, quando finda a locação, no estado em que o recebeu, conforme Laudo de Vistoria, salvo as deteriorações de seu uso normal; o LOCATÁRIO poderá exercer o direito de retenção do imóvel locado até que seja devidamente indenizado pela execução, nele:
 - a) de benfeitorias necessárias, quando a LOCADORA, previamente notificado, houver se recusado a realizá-las;
 - b) de benfeitorias úteis que, por não poderem ser levantadas, a ele se incorporam.
- 4 - Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.

b) SÃO RESPONSABILIDADES DA LOCADORA:

- 1- Manter o imóvel segurado contra incêndio;
- 2 - Pagar os impostos incidentes sobre o imóvel;
- 3 - Incorrer nas despesas relacionadas com:
 - a) as obras ou serviços exigidos pela segurança da construção ou pela correção de falhas ocorridas na edificação do imóvel;
 - b) desgastes ou deteriorações anteriores, total ou parcialmente, a presente locação.
- 4 - Disponibilizar local apropriado para locação.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS:

O custeio das despesas decorrentes do presente contrato se dará através de Recursos vinculados a receita própria do Município, de acordo com a dotação orçamentária específica.

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
1510	05.002.23.691.2301.2014	0	3.3.90.39.10.00	Do Exercício

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização do presente contrato ficará a cargo da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, Senhora LILIANA PAULA NOGUEIRA DE ANDRADE, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.215.779-30 e portadora do RG nº 8.146.397-2.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da LOCADORA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Francisco Beltrão, 20 de julho de 2023.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

IMOBILIARIA LUANZA VALE LTDA

CONTRATADA
CASSIANO SPESSATTO
CPF 028.434.339-08

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

LILIANA PAULA NOGUEIRA DE ANDRADE





SEMDETEC Francisco Beltrão <icomerciofb@gmail.com>

Ciencia do valor do reconhecimento de divida

2 mensagens

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

<icomerciofb@gmail.com>

Para: Cassiano.beltrao@hotmail.com

28 de julho de 2023 às

16:20

Em virtude do término da vigência do Contrato nº 229/2021 ficou decorrido um período de 80 dias, por conta da renegociação do novo Contrato de Prestação de Serviços nº 752/2023. Totalizando um valor de R\$ 20.704,48, a ser ressarcido para a IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA, inscrita no CNPJ: 09.277.721/0001-18. Sendo assim solicitamos o pagamento acima descrito, pois o imóvel não foi desocupado.

Aluguel do imóvel: BARRAÇÃO – IMÓVEL COMERCIAL com fins industriais: área aprox. de 4.157,36m² – localizado na Rua Tietê, nº 200, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão – PR – lote 04 / quadra 616. MATRÍCULA Nº 13.662.

cassiano spessatto <cassiano.beltrao@hotmail.com>

28 de julho de 2023 às 16:47

Para: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico <icomerciofb@gmail.com>

Ok concordo

Enviado do meu iPhone

Em 28 de jul. de 2023, à(s) 16:21, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico <icomerciofb@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Assinado por 3 pessoas: LILIANA PAULA DE ANDRADE, ALEXANDRE PIRIH PECOITS e CLEBER FONTANA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/FD93-EFC6-703D-EF29> e informe o código FD93-EFC6-703D-EF29





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD93-EFC6-703D-EF29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LILIANA PAULA DE ANDRADE (CPF 037.XXX.XXX-30) em 28/07/2023 16:54:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALEXANDRE PIRIH PECOITS (CPF 706.XXX.XXX-25) em 02/08/2023 14:48:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 03/08/2023 11:48:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/FD93-EFC6-703D-EF29>

Proc. Administrativo 1- 20.550/2023

De: Angela P. - SMD-ET-AE

Para: SMA-LC - Licitaçoes e Contratos

Data: 03/08/2023 às 13:10:42

—
Atenciosamente,

Angela Paludo

Agente administrativo

Proc. Administrativo 2- 20.550/2023

De: Liliana A. - SMDET

Para: SMDET-AE - Assessoria Empresarial - A/C Angela P.

Data: 17/08/2023 às 09:52:16

erificar se precisamos de mais alguma informação

—

Liliana Paula de Andrade

Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Proc. Administrativo 3- 20.550/2023

De: Angela P. - SMDET-AE

Para: SMA-LC - Licitacoes e Contratos

Data: 17/08/2023 às 13:11:22

—
Atenciosamente,

Angela Paludo

Agente administrativo

Proc. Administrativo 4- 20.550/2023

De: Maria L. - SMA-LC

Para: SMA-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 21/08/2023 às 08:32:31

Bom dia.

Segue solicitação de reconhecimento de dívida para análise e parecer jurídico.

Obrigada

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 5- 20.550/2023

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica

Data: 29/08/2023 às 14:56:20

Setores envolvidos:

GP, GP-AJ, SMA-LC, SMPP, SMDET, SMDET-AE, SMA-PGM-JEA

Reconhecimento de dívida de locação de imóvel - IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA

Segue parecer jurídico.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0985_2023_Proc_20550_Reconhecimento_de_Divida_contrato_extinto_locacao_de_imovel_Imobiliaria_Luanza_Vale.pdf

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao> e informe o código 98E2-8359-C67D-0AEA



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0985/2023

PROCESSO N.º : 20550/2023
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE IND. COM. SERVIÇOS E TURISMO
INTERESSADA : IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – CONTRATO EXTINTO

1. RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Ind. Com. Serviços e Turismo em que pretende o pagamento no valor de **R\$ 20.704,48** (vinte mil setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) referentes à locação de um imóvel com estrutura em alvenaria, para fins industriais, objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 229/2021 (Dispensa n.º 37/2021).

O processo veio acompanhado de cópia do Contrato e concordância da Contratada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Município realizou processo de contratação (Dispensa n.º 37/2021) visando a locação de um imóvel com estrutura em alvenaria, para fins industriais, com área de aproximadamente 4.157,36 m², localizado na Rua Tietê, nº 200, Bairro Pinheirinho, tendo firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 229/2021 com a empresa acima nominada, que foi formalizado em 01/04/2021 e teve sua vigência encerrada em 30/04/2023.

Ocorre que o novo Contrato n.º 752/2023 (Dispensa n.º 89/2023) firmado com a empresa IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA foi formalizado somente na data de 20/07/2023, ou seja, 80 dias após o fim da vigência do Contrato n.º 229/2021, assim inviabilizando o pagamento referente à locação do imóvel que permaneceu ocupado durante o período que esteve sem contrato vigente. Portanto, a empresa requer o pagamento de R\$ 20.704,48 relativos ao aluguel do imóvel nesse período e com base nos valores previstos no contrato anterior.

Nesse contexto, o que ocorre no presente caso é que o ato irregular não foi saneado no momento oportuno e, diante de um instrumento inválido (que extrapola o prazo) ou inexistente, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, contemplando, no âmbito dos contratos administrativos, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, dispôs que: *"a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados (...)"*.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

No âmbito do Direito Administrativo, e especialmente quanto aos serviços prestados em virtude de contratos administrativos inválidos ou inexistentes, a doutrina é uníssona na aplicação do aludido princípio geral de direito:

"Mas, mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização". (Hely Lopes Meirelles)¹ (g.n.)

Esse também é o entendimento que deflui de Marçal Justen Filho², que noticia a convergência de doutrina e jurisprudência no seguinte sentido:

"A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente. (...)

Esses são os princípios gerais que disciplinam o relacionamento entre a Administração e o particular. Mas existe solução específica no Direito brasileiro para o caso de contratações defeituosas. O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre Administração e particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido." (g.n.)

No presente caso, a responsabilidade não é apenas contratual, mas também extracontratual, eis que conseqüente de invalidade do e, portanto, decorre de fato administrativo. Vê-se, portanto, que a Administração Pública deve efetuar os pagamentos de obrigações assumidas sem instrumento contratual vigente, sendo esta obrigação de caráter contratual e também extracontratual e proveniente da vedação do enriquecimento sem causa.

Sabe-se que a licitação é a regra. A não licitação, a exceção. E o presente caso constitui a exceção da exceção, que é a utilização de imóvel pelo Poder Público derivado de um contrato que não possuía a plena regularidade em certo período da sua execução.

Para estes casos, reconhecida pela Administração a efetiva utilização do imóvel e a obrigação de efetuar o pagamento, a forma de fazê-lo poderá ser através de:

¹ In: Direito Administrativo Brasileiro, ed. RT, 1992.

² In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- **termo de ajuste de contas:** se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou
- **reconhecimento de dívida:** se providenciado em exercício financeiro diverso.

O presente caso se enquadra na hipótese de ajuste de contas e, dessa forma, a despesa deverá ser empenhada na dotação orçamentária julgada adequada pelo Departamento Municipal de Contabilidade, MAS SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO, nos termos dos arts. 37 e 38³ da Lei n.º. 4.320/64, nos termos dos arts. 37 e 38⁴ da Lei n.º. 4.320/64, de modo a atender as despesas do exercício vigente e visando não incorrer nas sanções impostas pelo Decreto-Lei 201/67 e pela Lei n.º 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, além da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As regras legais aplicáveis à matéria são, especialmente, a Lei de Licitações (Lei n.º. 8.666/93) e a Lei de Contabilidade Pública e Orçamento (Lei n.º. 4.320/64), que regulamentam a modalidade de indenização ao particular, pelo Poder Público, por um serviço que prestou ou por um produto que forneceu sem a devida cobertura contratual.

O primeiro pressuposto subjetivo que deve ser analisado é a excepcionalidade da situação. Ou seja, o reconhecimento de dívida é medida excepcional, razão pela qual não deverá ser utilizada em toda e qualquer situação, mas tão-somente em situações que constituam exceção.

O outro aspecto subjetivo que deve ser acrescido é a boa-fé do solicitante. Inconcebível admitir-se que o beneficiário do reconhecimento tenha agido de má-fé em que, sabendo inexistente ou inválido o contrato, manteve a disponibilidade do bem.

Extrai-se da lei esse conceito de necessidade da boa-fé especialmente da segunda parte do parágrafo único, do artigo 59 da Lei n.º 8666/93:

Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regular-

³ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

⁴ Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

mente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (g.n.)

O terceiro elemento subjetivo consiste na apuração das responsabilidades de quem deu causa à prática de obter a utilização do imóvel sem a devida regularidade contratual. O pagamento dos valores devidos sem cobertura de contrato válido exige a apuração das responsabilidades.

Salienta-se que a apuração de responsabilidade não corresponde especificamente à necessidade de aplicação de penalidades, eis que estas dependem da apuração de dolo ou erro grosseiro do agente, mas serve, precipuamente, para viabilizar mudanças de postura errática e alterações dos fluxos que se mostraram ineficientes.

No presente caso, não se vislumbra má-fé da empresa, pois disponibilizou o bem que foi requisitados e utilizados pela municipalidade, sendo que a ausência de instrumento válido (contrato vigente) deve ser apurada e, se for o caso, responsabilizada. Nesse sentido é a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 04/2009:

“A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.”

A Lei nº 4.320/64 estatui regras de direito financeiro público e para o pagamento das despesas contraídas pelo ente administrativo. Denota-se que o contrato efetivado mediante processo licitatório constitui pressuposto válido para que se admita a liquidação, conforme dispõe o art. 63, § 2º de seu texto:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O ajuste de contas/reconhecimento de dívida não é substitutivo do contrato, que é a regra, mas hipótese meramente formal, prevista em lei, de uma situação excepcional, como dito anteriormente. O permissivo para o pagamento vem da própria Lei nº 4.320/64, em seu art. 62, a saber:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Os tribunais admitem o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas, mesmo que em esparsas decisões. Vejamos, inicialmente, decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...) (AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

Da mesma corte, mas de autoria do Ministro Luiz Fux:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União age no mesmo sentido, de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação da Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

(...) 2. Conforme já abordado nos parágrafos 18.3 e 18.8 da presente instrução, para honrar o pagamento dos serviços efetivamente prestados o INSS adotou procedimento de reconhecimento de dívida, previsto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, tendo sido também instaurado o devido processo administrativo para apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa. (GRU-PO I – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC 001.834/2002-3, Ministro Valmir Campelo).

Conclui-se, de acordo com a jurisprudência, que a prática do ajuste de contas é regular, tem amparo nas normas em vigor e que, se atenta aos ditames que a moldam, pode ser uma alternativa ao prejuízo do particular que prestou os serviços, mas que não obteve o pagamento devido e está condicionado a perder valores em favor da Administração.

Assim sendo, restou comprovado que:

- 1 - Existe instrumento previamente formalizado;
- 2 - O bem foi efetivamente disponibilizado;
- 3 - O bem era imprescindível e foi disponibilizado com a autorização e solicitação formal pela Administração;
- 4 - Os valores foram mantidos, garantindo-se a economicidade;
- 5 - Não se pode admitir o enriquecimento sem causa da Administração;
- 6 - Existe previsão legal na Lei de Licitações e na Lei de Contabilidade Pública para pagamento.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Portanto, para viabilizar o pagamento deverá ser realizada a indicação da dotação orçamentária apropriada ao caso e, posteriormente, ser lavrado Termo de Ajuste de Contas (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64), no qual constará a descrição do objeto e a quitação, sem ressalvas, para o beneficiário do bem, **sob o regime de indenização/ressarcimento**.

Um resumo do Termo de Reconhecimento de Dívida deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e do Estado para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da ocorrência da utilização do imóvel e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Uma única ressalva é necessária no presente caso: o gestor, ao admitir o ajuste de contas, deve prever uma apuração dos responsáveis que deram causa à inobservância de instrumento válido para pagamento, bem como determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros. Essa apuração pode se dar neste mesmo processo administrativo ou por meio de ato nomeando uma comissão disciplinar ou uma tomada de contas especial. Dependendo da situação, o gestor deverá tomar as medidas proporcionais ao ato e aos prejuízos causados.

Essa ordem de apuração é imprescindível à legalidade do termo de reconhecimento de dívida na gestão pública.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela consecução do devido **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/AJUSTE DE CONTAS** relativo à locação de um imóvel com estrutura em alvenaria para fins industriais pela empresa **IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA**, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 229/2021 (Dispensa n.º 37/2021), providenciando-se o pagamento devido no valor total de **R\$ 20.704,48** (vinte mil setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) recomendando-se, por fim, as seguintes providências:

(a) ao Prefeito Municipal para que se manifeste no sentido de autorizar a realização do Reconhecimento de Dívida/Ajuste de Contas, atestando a ocorrência da utilização do imóvel e a necessidade do devido pagamento. Nesse despacho, o Prefeito ainda deve determinar que se apurem os motivos da ausência de instrumento válido para pagamento e determinar a revisão dos fluxos utilizados para o expediente para evitar novos erros;

(b) à Secretaria Municipal da Fazenda para que o setor orçamentário informe a disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do débito, **sob o regime de indenização/ressarcimento**, bem como, caso julgue adequado ao caso, viabilize a abertura de crédito adicional especial para pagamento de despesas de outro exercício, encaminhando ao Prefeito as informações necessárias para ser solicitada a devida autorização legislativa;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

(c) à Secretaria Municipal de Ind. Com. Serviços e Turismo para despacho final, reconhecendo o débito com a indicação do pagamento dos valores devidos, bem como providenciando ciência pela empresa no mesmo documento;

(d) após a publicação da Lei autorizadora ou indicação da dotação orçamentária adequada pela Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o Termo de Reconhecimento de Dívida com o fornecedor e providenciar a publicação de extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado, do Município (AMP) e no campo adequando do portal da transparência do Município de Francisco Beltrão;

(e) ao final, dê-se ciência ao Controle Interno, por força do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.⁵

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 29 de agosto de 2023.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

⁵ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 98E2-8359-C67D-0AEA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 29/08/2023 14:56:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/98E2-8359-C67D-0AEA>

Proc. Administrativo 6- 20.550/2023

De: Angela P. - SMD-ET-AE

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica - A/C Lucas F.

Data: 05/10/2023 às 10:57:47

Encaminho o processo para segmento com urgência.

—

Atenciosamente,

Angela Paludo

Agente administrativo

De: Angela P. - SMDET-AE

Para: -

Data: 16/10/2023 às 15:03:16

Lucas Felberg - GP-AJ

Poderia nos dar um parecer sobre o processo?

—

Atenciosamente,

Angela Paludo

Agente administrativo

Proc. Administrativo 7- 20.550/2023

De: Angela P. - SMD-ET-AE

Para: SMA-LC - Licitações e Contratos

Data: 07/12/2023 às 15:52:42

Maria Catarina Pereira Lima - SMA-LC

Para qual setor é enviado agora, queremos dar segmento ao processo.

—

Atenciosamente,

Angela Paludo

Agente administrativo

Proc. Administrativo 8- 20.550/2023

De: Maria L. - SMA-LC

Para: GP-AJ - Assessoria Jurídica - A/C Lucas F.

Data: 07/12/2023 às 16:15:11

BOA TARDE

FAVOR DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 9- 20.550/2023

De: Lucas F. - GP-AJ

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos - A/C Maria L.

Data: 11/01/2024 às 14:16:36

reconhecimento dívida aluguel barracão imobiliária luanza

–

Lucas Felberg

Assessor Jurídico

Anexos:

despacho_005_2024.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cleber Fontana	12/01/2024 18:38:22	1Doc	MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO CNPJ 77.816.5...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8AEC-AAAC-D78D-8DEF**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 005/2024

PROCESSO N.º : 20.550/2023
REQUERENTE : IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA
OBJETO : ARRACÃO – IMÓVEL COMERCIAL COM FINS INDUSTRIAIS: ÁREA APROX. DE 4.157,36M² – LOCALIZADO NA RUA TIETÊ, Nº 200, BAIRRO PINHEIRINHO, FRANCISCO BELTRÃO – PR
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O requerimento protocolado busca o deferimento de reconhecimento de dívida para pagamento de valor não adimplido referente à locação de BARRACÃO – IMÓVEL COMERCIAL com fins industriais: área aprox. de 4.157,36m² – localizado na Rua Tietê, nº 200, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão – PR.

Constam do processo administrativo a solicitação da Secretaria, aduzindo as razões tendo em vista que “*Em virtude do término da vigência do Contrato n.º 229/2021 ficou decorrido um período de 80 dias, por conta da renegociação do novo Contrato de Prestação de Serviços n.º 752/2023*”, referente à Dispensa n.º 037/2021 e posteriormente Dispensa n.º 089/2023, comprovantes, justificativas, documentos pertinentes e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento formulado e o teor do parecer jurídico n.º 0985/2023, dentro das possibilidades legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **DEFIRO** o pedido de reconhecimento de dívida, autorizando o pagamento do valor de R\$ 20.704,48, em favor do Requerente, conforme processo administrativo.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Após a publicação do termo de reconhecimento de dívida, se encaminhe à Assessoria Legislativa para deflagração de sindicância, para apuração de eventual responsabilidade.

Francisco Beltrão, 11 de janeiro de 2024.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AEC-AAAC-D78D-8DEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER
FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 12/01/2024 18:38:13 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/8AEC-AAAC-D78D-8DEF>

De: Maria L. - SMA-LC

Para: -

Data: 15/01/2024 às 08:27:13

Zeli Maria Raota Jonikaite - SMF-CONT

BOM DIA

ZELI, POR FAVOR FAÇA O PARECER DE VOSSA SECRETARIA, RESPONDENDO A LETRA "B" DA CONCLUSÃO JURIDICA,

DEPOIS ME DEVOLVA PARA QUE EU POSSA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO.

OBRIGADA

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 10- 20.550/2023

De: Zeli J. - SMF-CONT

Para: SMA-LC - Licitacoes e Contratos

Data: 15/01/2024 às 16:50:09

Encaminho informação com a classificação orçamentária para contabilização da despesa, objeto deste processo.

—
Zeli Maria Raota Jonikaites
Contadora

Anexos:

Informacao_1_2024_IMOBILIARIA_LUANZA_IND_E_COM.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Zeli Maria Raota Jonikaite...	15/01/2024 16:50:25	1Doc	ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES CPF 722.XXX.XXX-...
Elois Felicio Rodrigues	15/01/2024 17:28:11	1Doc	ELOIS FELICIO RODRIGUES CPF 176.XXX.XXX-04

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4E42-9DBF-F545-5205**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

INFORMAÇÃO Nº 01/2024 – SMF/DC

Francisco Beltrão, aos 15 dias do mês de janeiro de 2024

Assunto: PROCESSO Nº 20550/2023 – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Parecer jurídico: 985/2023 de 29/08/2023

Referente: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, PARA FINS INDUSTRIAIS, BAIRRO PINHEIRINHO. PERÍODO EM QUE FICOU OCUPADO SEM CONTRATO VIGENTE – ENTRE 01/05/2023 A 19/07/2023

Fornecedor: IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA
CNPJ Nº 09.277.721/0001-18

Ordenador da Despesa: Liliana Paula Nogueira de Andrade – Secretária Municipal de Indústria, Comércio, Serviço e Turismo

Atendendo a solicitação contida no Parecer Jurídico supracitado, Item 3. Conclusão, letra “b”.

Informamos a dotação orçamentária, conforme indicação contida no Parecer Jurídico “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação: 05.002.23.122.2301.2-011 – Manter atividades da Secretaria de Indústria, Comércio, Serviço e Turismo

Conta: **1280**

Fonte de Recursos: **000 – Ordinários Livres – EXERCÍCIO ANTERIOR (Superávit 2023)**

Natureza da Despesa: **3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento**

Valor: **R\$ 20.704,48 (Vinte mil, setecentos e quatro reais e quatro centavos)**, em conformidade com o Despacho nº 5/2024 do Prefeito Municipal.

Em relação ao pagamento, aguardamos o atendimento dos demais itens do Parecer Jurídico, do empenho, conforme processo normal, para que o pagamento seja efetuado.

É a informação.

Zeli Maria Raota Jonikaites
Diretora de Contabilidade CRC-PR 052130/O

Elois Felício Rodrigues
Secretário Municipal da Fazenda





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4E42-9DBF-F545-5205

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES (CPF 722.XXX.XXX-00) em 15/01/2024 16:50:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELOIS FELICIO RODRIGUES (CPF 176.XXX.XXX-04) em 15/01/2024 17:28:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/4E42-9DBF-F545-5205>

De: Maria L. - SMA-LC

Para: -

Data: 16/01/2024 às 08:36:11

Angela Cristina Paludo - SMDDET-AE

BOM DIA

POR FAVOR FAÇA O PARECER DE VOSSA SECRETARIA, RESPONDENDO A LETRA "C" DA CONCLUSÃO JURIDICA,

DEPOIS ME DEVOLVA PARA QUE EU POSSA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO.

OBRIGADA.

—

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Proc. Administrativo 11- 20.550/2023

De: Liliana A. - SMDET

Para: SMA-LC - Licitacoes e Contratos - A/C Maria L.

Data: 16/01/2024 às 08:51:35

Em virtude do término da vigência do Contrato nº 229/2021 ficou decorrido um período de 80 dias, por conta da renegociação do novo Contrato de Prestação de Serviços nº 752/2023. Totalizando um valor de R\$ 20.704,48, a ser ressarcido de forma devida a IMOBILIÁRIALUANZAVALE LTDA, inscrita no CNPJ: 09.277.721/0001-18. Sendo assim solicitamos o pagamento acima descrito, pois o imóvel não foi desocupado.

Aluguel do imóvel: BARRACÃO– IMÓVELCOMERCIAL com fins industriais: áreaaprox. de 4.157,36m² – localizado na Rua Tietê, nº 200, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão – PR – lote 04 / quadra 616. MATRÍCULANº 13.662.

Em anexo a ciência que já constava no processo.

–

Liliana Paula de Andrade

Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Anexos:

Gmail_Ciencia_do_valor_do_reconhecimento_de_divida.pdf



SEMDETEC Francisco Beltrão <icomerciofb@gmail.com>

Ciencia do valor do reconhecimento de divida

2 mensagens

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

<icomerciofb@gmail.com>

Para: Cassiano.beltrao@hotmail.com

28 de julho de 2023 às

16:20

Em virtude do término da vigência do Contrato nº 229/2021 ficou decorrido um período de 80 dias, por conta da renegociação do novo Contrato de Prestação de Serviços nº 752/2023. Totalizando um valor de R\$ 20.704,48, a ser ressarcido para a IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA, inscrita no CNPJ: 09.277.721/0001-18. Sendo assim solicitamos o pagamento acima descrito, pois o imóvel não foi desocupado.

Aluguel do imóvel: BARRACÃO – IMÓVEL COMERCIAL com fins industriais: área aprox. de 4.157,36m² – localizado na Rua Tietê, nº 200, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão – PR – lote 04 / quadra 616. MATRÍCULA Nº 13.662.

cassiano spessatto <cassiano.beltrao@hotmail.com>

28 de julho de 2023 às 16:47

Para: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico <icomerciofb@gmail.com>

Ok concordo

Enviado do meu iPhone

Em 28 de jul. de 2023, à(s) 16:21, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico <icomerciofb@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

De: Maria L. - SMA-LC

Para: -

Data: 17/01/2024 às 08:25:47

BOM DIA

EM ANEXO: TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20550/2023

DISPENSA Nº 37/2021 – CONTRATO Nº 229/2021, PARA FINS DE ARQUIVAMENTO.

OBRIGADA

–

Maria Catarina Pereira Lima
agente administrativo

Anexos:

PUBLICACAO_TERMO_DE_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA_CONT_229_2021.pdf

TERMO_DE_AJUSTE_DE_CONTAS_E_RECONHECIMENTO_DE_DIVIDA_N_1_IMOBILIARIA_LUANZA_VALE_LTDA.pdf

descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

§ 6º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO XII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 43. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório pelos critérios e na forma de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Caberá recurso no prazo de 3 dias úteis contados a partir da data da anulação ou revogação da licitação, observado, no que couber, o disposto nos arts. 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto nos arts. 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os horários estabelecidos no edital e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 45. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto, expedir orientações, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 10 de janeiro de 2024.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:FE9398C6

ASSESSORIA LEGISLATIVA
011_24 - LICENÇA SEM VENCIMENTOS - EVELYN
KUERTEN PELIZERRI KOERICH

PORTARIA MUNICIPAL N.º 011 DE 12 DE JANEIRO DE 2024

Concede ao (à) servidor(a) EVELYN KUERTEN PELIZERRI KOERICH licença sem vencimentos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor (a) EVELYN KUERTEN PELIZERRI KOERICH, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a partir de 04 de janeiro de 2024.

Art. 2º Fica determinado à devolução de eventuais valores líquidos recebidos indevidamente pelo referido servidor durante o período da licença sem vencimentos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 12 de janeiro de 2024.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:975151A7

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Ajuste de Contas e Reconhecimento de Dívida:

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 37/2021 – CONTRATO Nº 229/2021

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e o empresa IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviço e Turismo no que concerne, a locação de um imóvel, para fins industriais no bairro Pinheirinho o qual ficou ocupado em um período de 80 dias sem contrato vigente entre 01/05/2023 a 19/07/2023.

Previsão orçamentária: Funcional programática 05.002.23.122.2301.2-011 – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviço e Turismo - Conta 1280 – Fonte de Recursos: 000 – ordinários livres – EXERCÍCIO ANTERIOR (Superávit 2023). Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento.

valor: R\$ 20.704,48 (vinte mil setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com o Despacho nº 05/2024 do Prefeito Municipal.

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2024.

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:ACDB380A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **PUBLICAÇÃO DE RESULTADO**

A presidente da Comissão Especial para Credenciamento, designada através da Portaria nº 224/2023 de 14/06/2023, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Credenciamento:

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO 21/2023.
OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas e pessoas físicas para prestação de serviços de médicos generalistas, para atendimento nas Unidades de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20550/2023 DISPENSA Nº 37/2021 – CONTRATO Nº 229/2021

Trata-se de pedido protocolado em 28 de julho de 2023, formulado por IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA que resultou no presente **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, de acordo com o Protocolo nº 20.550/2023, sendo as partes abaixo qualificadas e nas condições que se seguem:

PARTES: O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, portador do CPF Nº 020.762.969-21 e a empresa IMOBILIARIA LUANZA VALE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.277.721/0001-18, com sede na Rua SERGIPE, 323, CEP: 85601040, Bairro Alvorada, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS E DO VALOR

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município de Francisco Beltrão, causado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviço e Turismo no que concerne, a locação de um imóvel, para fins industriais no bairro Pinheirinho o qual ficou ocupado em um período de 80 dias sem contrato vigente entre 01/05/2023 a 19/07/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA QUITAÇÃO PLENA

O reconhecimento da dívida conforme estabelecido na cláusula primeira do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA importa em total quitação da parcela devida “SOB O REGIME DE INDENIZAÇÃO OU RESSARCIMENTO”. Portanto, o empenho deverá seguir a orientação jurídica, na seguinte classificação – 05.002.23.122.2301.2-011 – Manter atividades da SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇO E TURISMO - Conta 1280 – Fonte de Recursos: 000 – ordinários livres - EXERCÍCIO ANTERIOR (Superávit 2023). Natureza da Despesa: 3.3.90.93.99.01 – Indenização/Ressarcimento; valor: R\$ 20.704,48 (vinte mil setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com o Despacho nº 05/2024 do Prefeito Municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 37 e 38, da Lei nº 4.320/64.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

As partes elegem neste ato, como único competente para a solução da questão ou de interpretações divergentes com base neste instrumento, elegendo para foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O Município de Francisco Beltrão – PR, observando o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, nos termos da legislação vigente.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA é elaborado em três vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município de Francisco Beltrão – PR, outra para a parte a empresa IMOBILIÁRIA LUANZA VALE LTDA, uma para constar nos autos do PROCESSO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 20.550/2023.

Assim sendo, estando as partes, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2024.

CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

IMOBILIÁRIA LUANZA VALE
LTDA
CONTRATADA
CASSIANO SPESSATTO
CPF Nº 028.434.339-08